

QUANDO A MÃE CALA, O ESTADO DEVE FALAR: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO

Raquel das Neves Silva

Resumo: O feminicídio é a expressão máxima da violência de gênero e, ao mesmo tempo, uma tragédia que impacta profundamente a vida de crianças e adolescentes que ficam órfãos. Este artigo tem como objetivo analisar os impactos do feminicídio sobre os filhos das vítimas e discutir as lacunas na atuação do Estado no tocante à proteção desses sujeitos. A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, baseando-se em legislação nacional e internacional, dados estatísticos e literatura científica. Os resultados indicam a ausência de políticas públicas nacionais voltadas aos órfãos do feminicídio, revelando um grave quadro de omissão institucional. Conclui-se que é urgente a construção de uma política intersetorial de proteção integral, com base na dignidade da pessoa humana e na justiça social.

Palavras-chave: Femicídio; Infância; Direitos Humanos; Políticas Públicas; Vulnerabilidade.

1. Introdução

O feminicídio representa não apenas a eliminação violenta de mulheres em razão do gênero, mas também impõe efeitos devastadores aos seus filhos. Essas crianças e adolescentes, frequentemente invisibilizados, sofrem não apenas com a perda afetiva, mas com a desestrutura familiar e o abandono institucional.

No Brasil, os dados alarmantes de violência contra a mulher estimularam a adoção de esforços diversos para seu enfrentamento. O primeiro marco legal representativo é a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006). Ante o número crescente de mortes violentas tocantes a gênero, foi implementada a Lei nº 13.104/2015, “Lei do Femicídio”, que alterou o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol de crimes hediondos e presume aumento da pena quando o crime for praticado contra gestante ou nos 3 meses pós-parto; contra mulher menor de 14 anos; contra mulher com mais de 60 anos ou com deficiência; e, na presença de descendente ou

ascendente da vítima (Brasil, 2015). Já a Lei nº 13.771/2018, incluiu a ênfase da presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes (Brasil, 2018).

Em 2019, o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (UNODC), realizou o Estudo Global sobre Homicídio e constatou que, de 87.000 mulheres mortas intencionalmente em 2017, 58% foram assassinadas por parceiros íntimos ou outros membros da família, o que significa que 137 mulheres em todo o mundo são mortas por um membro de sua própria família, a cada dia. Em consonância com os dados globais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) apontou que os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 vítimas fatais. Em mais da metade dos casos (53,6%), o autor foi o parceiro íntimo e 7 em cada 10 vítimas teve a sua casa como o local de ocorrência do evento violento. Nessa contextura, os altos índices de violência letal contra mulheres revelam a exposição dos filhos à traumática perda da mãe por feminicídio –que, em muitos casos, denota a consumação letal de repetidos atos violentos já testemunhados. Dessa forma, Ávila et al.(2020), elucidam que muitas vítimas fatais de violência doméstica têm um histórico de violência, presenciada por filhos, familiares ou amigos.

Estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, só em 2022, cerca de 1.400 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, e uma parte significativa delas deixou filhos menores de idade. Ainda assim, não existem dados oficiais sistematizados sobre o número de órfãos do feminicídio, o que revela a negligência institucional em reconhecer e tratar os impactos colaterais desse crime. O silêncio estatístico e político contribui para a perpetuação da invisibilidade dessas crianças e adolescentes, que muitas vezes são revitimizados pela negligência do próprio Estado.

A perda por morte violenta de um genitor é um evento complicador do luto para a criança (Souza Filho; Sousa; Oliveira, 2023), que pode ser agravado quando estes são testemunhas do crime. Crianças que presenciam eventos de homicídio, geralmente, exibem medo, raiva, ansiedade, culpa, enurese noturna; comportamentos agressivos; dissociações da realidade; transtorno de apego; e,

sintomas ligados a transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) (Menezes; Borsa, 2020).

Isto posto, o presente artigo propõe-se discutir os impactos do feminicídio sobre esses sujeitos e a necessidade de ação estatal eficaz. A pesquisa parte do reconhecimento da omissão política frente a essa realidade, contrapondo-se ao arcabouço legal protetivo consagrado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em convenções internacionais.

2. Luto Infantil e Desamparo Psíquico: Os impactos sobre a Infância

A morte de uma mulher pelo feminicídio é um ato que transcende o homicídio comum. Segundo Saffioti (2004), trata-se de um fenômeno ligado à estrutura patriarcal que submete os corpos femininos. Bourdieu (2002) acrescenta que a dominação masculina naturaliza a violência simbólica e concreta contra a mulher, tendo como expressão final o feminicídio.

O luto vivenciado por crianças e adolescentes em contextos de violência doméstica, especialmente quando decorre da morte da figura materna, é marcado por um profundo estado de desamparo subjetivo e social. A perda brutal, muitas vezes presenciada, rompe precocemente os vínculos de segurança e amor, deixando marcas psíquicas duradouras. Segundo levantamento da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (2023), cerca de 60% das crianças que presenciam episódios graves de violência doméstica apresentam quadros de ansiedade e dificuldades emocionais significativas.

Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) também alertam que crianças expostas à violência doméstica têm quatro vezes mais chances de desenvolver transtornos de comportamento e depressão na adolescência. Na perspectiva psicanalítica, o desamparo infantil (*Hilflosigkeit*), conceito introduzido por Freud, remete à impossibilidade de o sujeito lidar sozinho com a dor e a angústia da perda, exigindo a presença de um outro que acolha, simbolize e sustente o sofrimento. A ausência desse amparo, especialmente quando o agressor é o próprio pai ou cuidador, compromete a elaboração do luto e pode resultar em estados de melancolia,

retração social, dificuldades de aprendizagem, agressividade e risco de adoecimento psíquico. Lacan amplia essa visão ao destacar que o trauma atinge a constituição simbólica do sujeito, interferindo em sua inserção no laço social e em sua capacidade de nomear a dor, o que pode gerar efeitos duradouros sobre a linguagem, o desejo e a formação da subjetividade.

Diante desse cenário, torna-se urgente a implementação de políticas públicas que integrem a escuta clínica com ações de proteção, acompanhamento escolar e fortalecimento familiar. O acolhimento institucional, por si só, é insuficiente se não vier acompanhado de intervenções interdisciplinares e afetivas que reconheçam essas crianças como sujeitos de direito e de cuidado. A criação de núcleos de atendimento psicológico contínuo, com profissionais capacitados em escuta psicanalítica, aliada ao apoio socioeducativo e à articulação com a rede de proteção à infância e juventude, é essencial para que essas crianças e adolescentes possam ressignificar o trauma, preservar sua dignidade e reconstruir projetos de vida, mesmo diante da violência vivida.

Também é recomendada a inclusão de estratégias restaurativas, como círculos de escuta e justiça restaurativa, especialmente em comunidades marcadas por altos índices de feminicídio e violência doméstica. Políticas públicas eficazes precisam reconhecer o impacto intergeracional da violência e propor formas concretas de romper esse ciclo.

Os filhos das vítimas são atingidos de forma direta: presenciam crimes, perdem o referencial afetivo e são submetidos a medidas emergenciais como acolhimento institucional ou guarda improvisada por familiares. Nascimento (2018) destaca que esses filhos têm seus direitos fundamentais violados, desde a convivência familiar até a estabilidade emocional, sendo muitas vezes esquecidos pelas políticas de Estado.

Do ponto de vista emocional, o luto pela morte materna em um contexto violento é complexo, sendo frequentemente acompanhado por quadros de ansiedade, depressão, distúrbios de comportamento e transtornos de estresse pós-traumático (TEPT). Segundo dados da Fiocruz (2022), crianças que vivenciaram a perda de suas mães por feminicídio apresentam taxas três vezes maiores de sintomas de sofrimento

psíquico intenso em comparação com outras em situação de vulnerabilidade. Muitas dessas crianças desenvolvem mecanismos de culpa, raiva, medo e, em alguns casos, retração social profunda.

A psicanálise, por sua vez, compreende o trauma como um rompimento na constituição psíquica do sujeito, especialmente quando a perda se dá em uma etapa ainda em constituição do ego. Conforme Freud (1917), o luto não elaborado pode dar lugar à melancolia, estado em que o objeto perdido é incorporado de maneira negativa ao psiquismo. Lacan (1964) também destaca que a ruptura do laço com o Outro primordial (a mãe) desorganiza a constituição simbólica do sujeito, gerando efeitos duradouros sobre o desejo, a linguagem e a inserção social.

No Rio de Janeiro, dados divulgados pelo Ministério Público estadual em parceria com a Rede de Proteção em 2024 revelaram que, entre os 133 casos de feminicídio registrados no estado em 2023, ao menos 91 deixaram filhos menores de idade. Desse total, 64% das crianças foram acolhidas por avós maternos ou tios sem apoio psicossocial continuado, e apenas 18% receberam acompanhamento psicológico por parte da rede pública de atendimento nos seis primeiros meses após o crime. Esses números escancaram a ausência de uma política institucional efetiva e a revitimização dessas crianças pela via da omissão do Estado.

3. A ausência de políticas públicas e a reprodução da violência institucional

A despeito do princípio da prioridade absoluta previsto no ECA, o Estado brasileiro não possui uma política nacional consolidada voltada aos órfãos do feminicídio. Embora existam experiências locais, como o programa "Órfãos do Feminicídio" no Mato Grosso do Sul, tais iniciativas carecem de abrangência, continuidade e integração intersetorial.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) formam um robusto arcabouço jurídico que impõe ao Estado o dever de proteger integralmente crianças e

adolescentes, especialmente em situações de violência e abandono. Esses marcos legais reconhecem o direito à convivência familiar e comunitária, à proteção contra todas as formas de negligência, exploração e crueldade, bem como o dever estatal de prover medidas de reparação e reintegração social.

No entanto, na prática, a ausência de políticas públicas específicas voltadas aos filhos de vítimas de feminicídio revela um grave déficit de responsabilização estatal. O princípio da prioridade absoluta, previsto no ECA, é frequentemente negligenciado nesses casos. Não basta a tutela genérica dos direitos da criança é necessário o reconhecimento de que filhos de vítimas de feminicídio integram um grupo social vulnerabilizado, que demanda ações específicas de acolhimento psicológico, apoio socioeconômico, acompanhamento escolar, cuidado familiar e, sobretudo, justiça reparadora.

Segundo o FBSP (2023), não existem dados oficiais sistematizados sobre o número de crianças e adolescentes afetados. Essa ausência de diagnóstico contribui para a perpetuação do silêncio político. Souza (2018) afirma que a omissão estatal em contextos de violência estrutural é uma forma de perpetuação da desigualdade.

A promulgação da Lei nº 14.717/2023, que institui pensão especial para filhos menores de idade cujas mães tenham sido vítimas de feminicídio, representa um importante marco normativo no reconhecimento das consequências indiretas da violência de gênero. De acordo com a nova legislação, os filhos biológicos ou adotivos da vítima terão direito a uma pensão mensal até completarem 18 anos, sendo este um benefício de caráter indenizatório, não contributivo e com valor equivalente a um salário-mínimo, desde que não possuam outra fonte de renda formal. A medida, embora tardia, atende parcialmente às demandas históricas de familiares e organizações da sociedade civil que há anos denunciam o abandono institucional enfrentado pelos órfãos do feminicídio. Trata-se de um avanço jurídico relevante, ao reconhecer o Estado como corresponsável pela reparação das vítimas indiretas dessa violência brutal.

No entanto, do ponto de vista da análise crítica, a lei não resolve integralmente a situação de vulnerabilidade desses órfãos. Alguns dos principais limites da norma

incluem: a restrição etária do benefício até os 18 anos, desconsiderando que muitos adolescentes ainda estão em processo de formação educacional; a exigência de carência econômica, o que pode excluir adolescentes em situação de trabalho informal; o foco exclusivo na compensação financeira, sem prever suporte psicossocial, educacional ou jurídico; e a ausência de um protocolo de identificação ativa dos beneficiários, dificultando o acesso para crianças institucionalizadas ou sem tutela legal.

Além disso, o texto legal não prevê articulação intersetorial com o SUAS, o SUS ou o sistema de Justiça, o que compromete a efetividade de sua aplicação como política pública integrada. Assim, apesar de ser uma iniciativa positiva e necessária, a Lei nº 14.717/2023 precisa ser acompanhada de regulamentações complementares, além da criação de um protocolo nacional de atenção integral aos órfãos do feminicídio, que envolva assistência psicossocial contínua, educação inclusiva, garantia de moradia, justiça restaurativa e escuta ativa das vítimas indiretas. Respostas parciais à violência de gênero tendem a produzir novos ciclos de vulnerabilidade quando não consideram a interseccionalidade das opressões, como raça, classe, gênero e infância.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), embora disponha de instrumentos como o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), não possui diretrizes claras para atender os órfãos do feminicídio como uma população específica. A ausência de uma política de estado estruturada impede a superação da condição de vulnerabilidade imposta por uma tragédia que, embora individual, resulta de uma violência estrutural e coletiva. Diante do cenário de omissão, é urgente a construção de uma Política Nacional de Proteção Integral aos Órfãos do Feminicídio, com caráter intersetorial, normatizado por lei e com orçamento próprio.

A construção de uma resposta estatal deve partir do reconhecimento dos filhos das vítimas como sujeitos de direitos e vítimas indiretas da violência de gênero. Uma política eficaz deve prever: Identificação imediata e registro nacional dos órfãos; Atendimento psicossocial e educacional especializado; Acolhimento familiar com apoio

financeiro; Reparação econômica e justiça restaurativa; Formação continuada de profissionais da rede de atendimento.

A proposta de um Protocolo Nacional de Proteção Integral aos Órfãos do Feminicídio deve ser discutida com participação da sociedade civil, famílias afetadas e organizações de direitos humanos.

4. Considerações Finais

O feminicídio rompe lares, afeta futuras gerações e deixa um legado de dor que não pode ser silenciado. Quando a mãe cala, silenciada de forma brutal pelo feminicídio, é dever do Estado falar e não apenas com discursos, mas com ações concretas de proteção, cuidado e justiça.

Os filhos de mulheres vítimas de feminicídio não podem ser invisibilizados pelas estruturas burocráticas nem relegados ao abandono institucional. São sujeitos de direitos, cidadãos em formação, que necessitam do amparo imediato do poder público. A violência de gênero, quando culmina na morte de uma mulher, precisa ser compreendida em sua totalidade, incluindo os efeitos devastadores que atinge seus filhos. Nesse sentido, a resposta estatal deve ser guiada pelos princípios dos direitos humanos, da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Políticas públicas que amparem esses filhos não são apenas uma questão de responsabilidade jurídica, mas de compromisso civilizatório com um futuro menos violento, mais humano e mais justo.

A morte de uma mulher por feminicídio representa uma ferida aberta na sociedade, e os filhos deixados por essa tragédia não podem ser relegados ao silêncio, ao abandono e à dor solitária. O Estado deve assumir a responsabilidade de falar, proteger, reparar e garantir direitos. O reconhecimento desses órfãos como sujeitos de direitos e vítimas indiretas do feminicídio é um passo essencial para uma sociedade comprometida com os direitos humanos, com a equidade de gênero e com o rompimento do ciclo da violência.

O silêncio da mãe, imposto pelo feminicídio, deve ecoar nas vozes das políticas públicas. A construção dessa política deve ter como base a escuta ativa dos próprios órfãos, de suas famílias e da sociedade civil organizada, em consonância com os princípios da participação social, da dignidade da pessoa humana e da justiça restaurativa.

O feminicídio representa a ruptura violenta de um núcleo familiar e, em muitos casos, condena os filhos das vítimas ao abandono, à pobreza e à exclusão social. O Estado, ao se omitir, viola diretamente os direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes. A proposta do Protocolo Nacional assegura o cumprimento do princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no ECA, além de ser um instrumento de justiça reparadora, prevenindo a revitimização e a reprodução do ciclo de violência.

Quando a mãe cala, é dever do Estado falar: com políticas, acolhimento, cuidado e justiça. O silêncio imposto pelo feminicídio não pode ser sucedido por outro silêncio - o da omissão. Reconhecer esses filhos como vítimas indiretas, e não apenas como apêndices da tragédia, é passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com os direitos humanos.

5. Referências

ALMEIDA, Sueli Carneiro. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BASTOS, Ana Virginia Moreira. Crianças invisíveis: os filhos das mulheres vítimas de feminicídio. *Direitos Humanos em Revista*, v. 9, n. 17, p. 73-92, 2022.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio*. Brasília: MMFDH, 2021.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios da construção de uma cultura de direitos. *Revista Brasileira de Educação*, n. 24, p. 5-24, 2003.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). 2002.

D'OLIVEIRA, Wilza Vieira Villela. Violência de gênero e saúde da mulher: limites e possibilidades da atuação do setor saúde. *Revista Saúde e Sociedade*, v. 18, supl. 2, p. 19-26, 2009.

DRAIBE, Sônia. *As políticas sociais e o Estado brasileiro nos anos 80*. Campinas: Unicamp, 1991.

FASSIN, Didier. *A razão humanitária: uma história moral do tempo presente*. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). *Relatório técnico sobre crianças em situação de luto traumático*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2022.

FREUD, Sigmund. Luto e melancolia. In: FREUD, Sigmund. *Obras completas*. v. XII. Rio de Janeiro: Imago, 1917.

GROSSI, Miriam Pillar. Gênero e violência: contribuições para o debate teórico. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 351-370, 2005.

LACAN, Jacques. *Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 10, supl. 1, p. 7-18, 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Boletim estatístico sobre feminicídio e órfãos*. Rio de Janeiro: MP-RJ, 2024.

MIRANDA, Ana Paula Dourado. Psicanálise e políticas públicas: interlocuções possíveis. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 95-111, 2015.

NASCIMENTO, Sueli Carneiro. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2018.

ONU MULHERES. *Manual sobre feminicídio na América Latina*. Brasília: ONU Mulheres, 2020.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *World report on violence against children*. United Nations, 2006. Disponível em: <https://violenceagainstchildren.un.org/>. Acesso em: jul. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; PORTELLA, Ana Paula. Violência interpessoal e saúde: estudo em serviços de atendimento a mulheres em São Paulo. *Revista de Saúde Pública*, v. 36, n. 4, p. 470-477, 2002.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. São Paulo: Leya, 2018.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova Iorque: ONU, 1989.

VIEIRA, Lisandra Serafim. *A voz dos órfãos: impactos emocionais e sociais da orfandade por feminicídio*. 2020. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.